LEI N.º 1.142/98 DE 18 (DEZOITO) DE DEZEMBRO DE 1998.

"DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DA TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

A CÂMARA MUNICIPAL DE CRIXÁS, aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º - A Taxa de Iluminação Pública tem como fato gerador a utilização efetiva ou potencial, pelo contribuinte, dos serviços prestados, por intermédio do Poder Público Municipal, de iluminação das vias e logradouros públicos.

Parágrafo Único – A Taxa incide sobre os imóveis beneficiados com os serviços efetivamente prestados ou postos à sua disposição.

Artigo 2º - O Sujeito Passivo da Taxa é o proprietário, do titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título de imóvel situado em logradouro público em que haja prestação dos serviços de iluminação pública.

Artigo 3º - A taxa tem como finalidade o custeio do serviço utilizado pelo contribuinte ou posto à sua disposição e será calculada, tomando-se por base a área de testada do imóvel, na forma da tabela anexa.

Parágrafo Único – Tratando-se de imóvel com mais de um a testada, considerar-se-ão, para efeito de cálculo, somente as testadas dotadas de serviço.

Artigo 4º - A Taxa será lançada mensalmente em nome do sujeito passivo, como definido no art. 2º, com base nos dados constantes do Cadastro Fiscal Imobiliário.

Parágrafo Primeiro – Os serviços do art. 1º serão cobrados dos contribuintes, mediante convênio com a Centrais Elétricas de Goiás – CELG S/A., ou outra Empresa que venha substituí-la na conformidade dos critérios técnicos e de cálculos estabelecidos para aquela empresa.

Parágrafo Segundo – Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal, autorizado para, em nome do município, firmar Convênio com a Centrais Elétricas de Goiás – CELG S/A., dentro das normas inerentes a essa modalidade de convênio.

Artigo 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Presidente da Câmara Municipal de Crixás, Estado de Goiás, aos 18 (dezoito) dias do mês de Dezembro de 1998.

Pedro Luiz Vicznevski
Presidente